



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1014455-51.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SILVIO SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22193

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1014455-51.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: SILVIO SILVA MARTINS

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP e OUTROS**

Julgadora de Primeiro Grau: *Liliane Keyko Hioki*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA
NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO
CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO. PROVA PRÁTICA DE
VIDEOAULA. NOTA ZERO SENTENÇA QUE
CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA.
REFORMA DO “DECISUM”. REMESSA
NECESSÁRIA PROVIDA.**

1. CASO EM EXAME: Trata-se de reexame necessário da sentença proferida em Mandado de Segurança, que concedeu parcialmente a ordem para afastar a eliminação do candidato, determinando-se sua reinclusão nas demais fase do certame, e nova análise da videoaula, atribuindo nota correta, considerando-se a única falha apontada na decisão do recurso.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se há direito líquido e certo do impetrante em anular o ato de desclassificação do concurso público.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Mandado de segurança impetrado por candidato reprovado na fase da prova prática de videoaula em concurso público destinado ao provimento de cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo. Pleito de anulação do ato de exclusão, com a composição da nota final sem o resultado da fase de videoaula. Sentença de concessão parcial da segurança. Remessa necessária. Provimento. Prova prática de videoaula que está bem delineada no edital do concurso público. Inscrição do candidato que importa em anuência tácita do instrumento convocatório, não sendo permitido discordar dos seus termos após a realização das provas. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora no que tange à correção da prova prática de videoaula, já que afeta ao mérito administrativo, limitando-se a competência do poder judicante ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados na realização do certame, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal

Federal, no Tema nº 485. Ausente comprovação de ilegalidade por parte da banca examinadora. Documentação acostada que demonstrou a análise da prova realizada e do recurso administrativo interposto contra sua pontuação. Prova prática de videoaula que foi aplicada a todos os candidatos, inexistindo afronta ao princípio da isonomia. Pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça em casos análogos, relativos ao mesmo certame.

4. DISPOSITIVO: Reforma da sentença que concedeu parcialmente a segurança, de modo a denegar o pedido formulado na peça vestibular.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no *Mandado de Segurança* impetrado por **Silvio Silva Martins** em face de ato praticado pelo **Presidente da Comissão Especial de Concurso Público** e pela **Fundação VUNESP**, que concedeu parcialmente a segurança *para tão somente afastar a eliminação do impetrante porque não caracterizada hipótese para atribuição zero à sua prova (prática), determinando a reinclusão dele nas demais fase do certame, devendo a impetrada proceder à nova análise da videoaula, atribuindo nota correta, considerando a única falha apontada na decisão do recurso.*

É o relatório.

Consoante o entendimento cristalizado na jurisprudência, “*o edital é a lei no concurso*”, de modo que todos os nele inscritos concordam com os seus requisitos, termos e exigências. Nesse contexto – ressalvadas as hipóteses de flagrante teratologia – não há espaço para reclamos posteriores à aplicação das regras originalmente estatuídas e anuídas.

É incontroverso nos autos que a prova prática de videoaula era prevista, com caráter eliminatório, no certame público em testilha, bem como que, por não lograr aprovação nessa fase específica, o apelante foi eliminado.

Extraí-se do instrumento convocatório, na parte “Capítulo 9 – Das Provas”, “Da Prova Prática – Videoaula” que:

“1. A prova prática consiste na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 (cinco) a 7 (sete) minutos.

2. Para os candidatos concorrentes às vagas dos componentes curriculares:

2.1. O tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades

obrigatórias relacionadas à prática docente.

2.2. Para a gravação da videoaula, o candidato deverá escolher um dos temas propostos no Anexo VI para o componente curricular de inscrição. O candidato que fizer opção em duas disciplinas, poderá escolher o tema relacionado a um dos componentes curriculares de suas opções.

2.3. A nota da prova prática – videoaula será atribuída a cada opção em que o candidato estiver concorrendo e for habilitado na prova discursiva.

2.4. O candidato deverá gravar a videoaula, com o lado maior do celular na horizontal, em local bem iluminado e sem ruídos, preferencialmente diante de quadro negro ou quadro branco.

2.5. A videoaula deverá ser uma simulação de aula, considerando que os alunos estariam do outro lado da câmera.

2.6. É permitida a utilização de diferentes recursos de mídia, no entanto, o candidato deverá aparecer na imagem da videoaula durante todo o tempo de gravação.

2.7. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

2.7.1.2. aprofundamento;

2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

2.8. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos etc.) que contribuam para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;

2.9. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.

2.10. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:

2.10.1. introdução/contextualização;

2.10.2. aprofundamento;

2.10.3. conclusão.

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;
2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;
2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.

2.12. Não será avaliado o tempo de gravação que ultrapassar o limite máximo de 7 (sete) minutos.

3. Para os candidatos concorrentes às vagas de Educação Especial:

3.1. O conteúdo da videoaula deverá ser elaborado com base em Estudo de Caso, conforme especialidade da Educação Especial, previsto no Anexo VII. deste Edital.

3.2. O candidato deverá gravar a videoaula, com o lado maior do celular na horizontal, em local bem iluminado e sem ruídos.

3.2.1. A videoaula deverá ter de 5 (cinco) a 7 (sete) minutos de duração.

3.2.2. A videoaula deverá ser uma simulação de aula, considerando que o aluno estaria do outro lado da câmera.

3.2.3. É permitida a utilização de diferentes recursos, no entanto, o candidato deverá aparecer na imagem da videoaula durante todo o tempo de gravação.

3.3. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

3.3.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

3.3.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

3.3.1.2. aprofundamento;

3.3.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

3.3.2. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias ativas que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos etc.) que contribuem para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;

3.3.3. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para

a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.

3.3.4. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:

3.3.4.1. introdução/contextualização;

3.3.4.2. aprofundamento;

3.3.4.3. conclusão.

3.4. Será atribuída nota zero à prova prática que:

a) fugir do tema proposto no Estudo de Caso ou acrescentar informações ou situações não previstas na proposta;

b) não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

c) não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

d) apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

e) for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

f) não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.

3.5. Não será avaliado o tempo de gravação que ultrapassar o limite máximo de 7 (sete) minutos.

3.6. Para o envio da videoaula o candidato deverá seguir as seguintes orientações:

3.6.1. O candidato deverá, durante o período de 10h de 15.05.2023 às 23h59min de 20.07.2023, acessar a Área do Candidato, selecionar o link “Envio de Documentos” e realizar o envio da videoaula por meio digital (upload), seguindo as instruções da tela.

3.6.1.1. A videoaula selecionada para envio deverá conter entre 5 e 7 minutos, com o tamanho de até 1 Gb e uma das seguintes extensões: “avi” ou “mp4” ou “mkv” ou “mov”.

3.6.1.2. Só é permitido o envio de um arquivo por candidato.

3.6.1.3. Não serão avaliadas as videoaulas ilegíveis ou provenientes de arquivos corrompidos.

3.6.1.4. Não serão considerados os documentos enviados por quaisquer outras formas não especificadas neste Edital.

3.7. Quando da inscrição, o candidato deverá concordar com o termo de consentimento para uso de imagem da videoaula.

Também, na parte do edital “Capítulo 9 – Das provas”, itens 7 e 8, constou o seguinte:

“7. A prova prática – videoaula – permite avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo.

8. A prova prática será elaborada tendo em vista as dimensões que integram o Anexo VI.”

Ainda, no concurso em questão, como critérios de avaliação da prova prática de videoaula, a Secretaria Estadual de Educação expôs que:

“A prova prática consistia na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 a 7 minutos.

A simulação poderia tanto ser de uma aula presencial com os alunos ou de uma aula gravada para os alunos (aula a distância, com ou sem a presença de alunos no momento da gravação). O candidato poderia fazer uma breve apresentação à banca de avaliação, mas a aula deveria ser dirigida aos alunos na maior parte do tempo de gravação.

Para os candidatos concorrentes às vagas de componentes curriculares, o tema da videoaula deveria ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCT) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente, previstos no Anexo VI do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições e dirigido ao público-alvo correspondente ao tema e respectiva habilidade escolhidos pelo candidato.

Para os candidatos concorrentes às vagas de Educação Especial, o conteúdo da videoaula deveria ser elaborado com base em Estudo de Caso, conforme especialidade da Educação Especial, previsto no Anexo VII do Edital de Abertura de Inscrições.

Era permitida a utilização de diferentes recursos de mídia, no entanto, o candidato deveria aparecer na imagem da videoaula durante todo o tempo de gravação. Pequenos intervalos sem a presença do candidato foram tolerados.

Foi aceita a inclusão de mídia que não fosse de autoria do candidato (por exemplo, vídeo instrucional) à gravação do candidato, desde que essa mídia não ocupasse mais do que 20% do tempo total da videoaula e que seu conteúdo fosse efetivamente utilizado pelo candidato na apresentação de sua aula, ou seja, o candidato deveria comentar o conteúdo da mídia e relacioná-lo ao TCT escolhido para sua aula, não simplesmente exibi-la.

Na avaliação da videoaula, foram considerados:

- apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula*

Avaliou-se se o candidato apresenta as ideias seguindo uma sequência lógica, linear com início, meio e fim contemplando: introdução/contextualização/objetivo de aula;

aprofundamento; conclusão, de maneira clara e concisa.

Comentários: teve a pontuação penalizada, o candidato que não fez a apresentação do conteúdo da aula aos alunos ou que a finalizou abruptamente, assim como aquele que apresentou sua aula sem uma organização lógica, progressiva e coerente.

- *encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais*

Avaliou-se se o candidato utiliza metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes, que contribuem para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno.

Comentários: candidato que apresentou a aula apenas lendo texto teve nota zero nesse quesito. Teve a nota comprometida, o candidato que, excessiva e repetidamente, ministrou a aula de costas para o público ou colocou-se na frente do texto que estava apresentando, não permitindo a visualização adequada dele. Também teve a nota comprometida, o candidato que fez uso de edição do vídeo, quando a edição apresentou cortes que comprometeram a qualidade da aula ou quando o candidato acelerou a gravação, para que a aula não ultrapassasse o limite máximo de 7 minutos. Se o candidato incluiu mídia a sua aula (por exemplo vídeo que não fosse de sua autoria), essa mídia não poderia tomar tempo excessivo da aula, deveria ser relevante e seu conteúdo deveria ser retomado pelo professor no decorrer de sua aula.

- *linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais*

Avaliou-se a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, ajustando-os e alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento e, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para os estudantes.

Comentários: o candidato que apresentou sua aula aparecendo apenas em segundo plano (janela lateral), comprometendo a avaliação de expressões faciais e corporais, teve a pontuação comprometida. Erros graves e recorrentes de linguagem ou linguagem inadequada foram penalizados.

- *gestão do tempo*

Avaliou-se se o candidato faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula: introdução/contextualização;

aprofundamento; conclusão.

Comentários: encerramento abrupto ou inexistente foi penalizado. Também teve a pontuação reduzida o candidato que incluiu mídia que tomou muito tempo de sua aula.

GRADE DE PONTUAÇÃO

Foi atribuída nota zero à videoaula que:

- não foi, inequivocamente, uma aula do componente curricular para o qual o candidato entregou a videoaula (por exemplo: enviou aula correspondente ao componente curricular de Biologia no link de Ciências);*
- não abordou o conteúdo do componente curricular para o qual o candidato entregou a videoaula;*
- não abordou uma das habilidades prevista, para o componente curricular, no Anexo VI do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições, para os candidatos concorrentes às vagas dos componentes curriculares, ou a um dos Estudos de Caso previstos no Anexo VII do Edital de Abertura de Inscrições, para os candidatos concorrentes à Educação Especial;*
- não abordou o TCT correspondente a habilidade escolhida;*
- não dirigiu a aula ao público-alvo previsto para o TCT e habilidade escolhidos;*
- não apresentou solução coerente e condizente com o Estudo de Caso escolhido, conforme propostas constantes do Anexo VII do Edital de Abertura de Inscrições, para a vaga de Educação Especial;*
- não sintetizou e expressou, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;*
- não apresentou o candidato na gravação durante todo o tempo da aula;*
- apresentou baixa qualidade de imagem e/ou áudio, estava incompleta ou com imagem ou áudio danificados;*
- foi constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 minutos;*
- o arquivo apresentou problemas que não permitiram que fosse executado;*
- foi constituída apenas de arquivo de áudio;*
- não atendeu ao formato e/ou especificações determinadas no Edital de Abertura de Inscrições, observadas as retificações do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições.*

Foi desconsiderado o conteúdo apresentado após o tempo máximo de 7 minutos de gravação, conforme determinação do Edital de Abertura de Inscrições.

Para a determinação do tempo total de gravação,

foram descontados: tempo em que o vídeo permaneceu travado; tempos inicial e final de gravação e tempos de interrupção sem efetiva apresentação da aula; tempo em que houve repetição do conteúdo/aula (candidato reiniciou a aula após decorrido algum tempo de gravação)."

Na espécie, o impetrante teve atribuída nota zero na prova prática de videoaula, e, conseqüentemente, ele foi eliminado do certame pelos seguintes motivos: ***“O candidato em análise recebeu pontuação zero na prova prática em formato de videoaula, devido à não conformidade com as diretrizes estipuladas no Anexo VI do edital, especialmente no que se refere aos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) relacionados à disciplina para a qual se inscreveu. No caso específico, o candidato falhou em abordar de maneira apropriada o tema proposto, a saber, “Meio Ambiente: educação ambiental”, mas também falhou em contemplar a habilidade obrigatória associada a esse tema, pois não relacionou e não elaborou situações-problema que envolvam medidas de áreas de figuras planas. Como resultado, sua participação não atende aos requisitos estabelecidos nos itens 2.11.1 e 2.11.2 do edital. Portanto, a banca examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto pelo candidato.”*** (fl. 382) (Destaquei)

Com efeito, nos termos do parecer da banca examinadora do concurso, o impetrante não abordou de maneira apropriada o tema proposto, nem tampouco estabeleceu conexão clara entre o tema e a habilidade obrigatória, em desacordo com os itens 2.11.1 e 2.11.2 do edital do certame, que apresentam o teor seguinte.

Confira-se novamente:

*“2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:
2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;
2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;”*

Não há, pois, ilegalidade por parte da banca examinadora, mas tão somente o não atendimento pelo candidato de requisitos editalícios relacionados à abordagem do tema escolhido e à conexão desse com a habilidade obrigatória, o que resultou em sua eliminação do certame por inobservância do instrumento convocatório.

Tratando-se de critério erigido pelo edital e aplicado, sem restrições, a todos os candidatos que a ele se sujeitaram, o acolhimento da tese do impetrante representaria violação ao princípio da isonomia, considerando que inexistente ilegalidade por parte da banca examinadora.

Não se pode perder de vista que ao Poder Judiciário não cabe substituir a banca examinadora do concurso em questão, no que tange à correção das provas, já que afeta ao mérito administrativo. A competência do poder judicante limita-se ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados na realização do certame, o que não ocorreu na espécie, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes da República.

Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto no julgamento do **RE nº 632.853 (Tema nº 485)**:

Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso Público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE nº 632.853; Relator Ministro GILMAR MENDES; Tribunal Pleno; j. 23.04.2015).

Assim já se decidiu na **Apelação Cível 1084375-49.2023.8.26.0053**, da qual fui relator, em julgamento datado de 22/05/2024, conforme ementa que segue:

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Concurso Público para provimento de cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Prova prática de videoaula – Atribuição de Nota Zero – Impetrante requer seja tornada sem efeito a sua eliminação do certame, garantindo seu retorno e prosseguimento às demais etapas – Sentença que denegou a segurança pleiteada – Insurgência – Descabimento – Prova prática de videoaula que está bem delineada no edital do concurso - Inscrição em concurso público para provimento de cargos importa em anuência tácita do edital, não sendo permitido ao candidato discordar dos seus termos após a realização das provas - Não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso em questão, no que tange à correção da prova prática de videoaula, já que afeta ao mérito administrativo, limitando-se a competência do poder judicante ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados na realização do certame, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 485 – As autoridades

impetradas apresentaram a motivação e os critérios adotados para a resolução das indagações – Caso a análise do conteúdo da impugnada videoaula mereça dilação probatória, o mandado de segurança não é a sede adequada - Prova prática de videoaula que foi aplicada a todos os candidatos, o que satisfaz o princípio da isonomia – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1084375-49.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024) (negritei)

Direito Público, a saber:

No mesmo sentido, julgado dessa colenda 1ª Câmara de

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concurso público para professor da Secretaria do Estado da Educação – Pretensão de anular exclusão de candidatos reprovados na etapa da Prova Prática (videoaula) - Alegação de violação dos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da moralidade administrativa – Inadmissibilidade – Admissível o caráter eliminatório da prova prática em concurso público, e, daí, a exclusão dos candidatos inabilitados, quando houver: a) previsão no edital do certame razoável às exigências do cargo em disputa; b) preservação da isonomia, por avaliação dos candidatos segundo os mesmos critérios; c) objetividade garantida pela avaliação de profissional capacitado segundo métodos e técnicas pré-estabelecidos e itens objetivos de balizamento de condutas a serem identificados segundo o perfil psicológico esperado do cargo público em concurso – Inexistência de direito líquido e certo violado – Writ, outrossim, que não se presta à dilação probatória – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1087480-34.2023.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Ainda, pacífica a jurisprudência dessa Corte de Justiça, em casos análogos:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – Professor de ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino (Edital nº 01/2023) – Pleito de revisão da pontuação atribuída em prova prática na modalidade de videoaula – Inadmissibilidade – Prova prática que possui como objetivo verificar se o candidato possui as aptidões necessárias ao bom desempenho da atividade de magistério – Exigência de prova prática (videoaula), bem como de todos os requisitos para sua elaboração e avaliação, expressamente previstos no edital do concurso – Anuência da impetrante com as condições estabelecidas no edital – Higiene da avaliação da banca examinadora e do parecer que concluiu pelo indeferimento do recurso, em observância às normas editalícias – Impossibilidade de o Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa ou alterá-la, sob pena de imiscuir-se indevidamente nas razões de conveniência e oportunidade da Administração – Aplicação do posicionamento do E. STF no julgamento do RE nº 632.853/CE (Tema de Repercussão Geral nº 485), no sentido de que “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” – Ausência de direito líquido e certo da impetrante – Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça – R. sentença denegatória da segurança mantida – Recurso da impetrante não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1034119-54.2023.8.26.0554; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“Apelação – Mandado de segurança – Exclusão da impetrante de certame público para ingresso na carreira do Magistério Paulista (edital 01/2023) – Candidata eliminada na prova prática de videoaula – Edital que previu a aplicação da prova prática consistente na apresentação de videoaula, cujos critérios para a aferição da nota do candidato constou do certame – A impetrante deixou de fazer prova do direito líquido e certo invocado, pois sequer juntou a videoaula a comprovar o preenchimento dos critérios previamente estabelecidos, os quais envolvem

condições objetivas das propostas apresentadas – Sentença que denegou a segurança mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004161-42.2023.8.26.0483; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (negritei)

“Apelação – Mandado de segurança – Concurso público – Professor de ensino fundamental e médio – Apresentação de videoaulas – Atribuição de pontuação zero – Sentença denegatória – Ao se inscrever no concurso, o impetrante se submeteu às condições estabelecidas no edital, dentre as quais as relacionadas à prova prática (videoaula) na qual foi eliminado – Violação a direito líquido e certo não evidenciada - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1086523-33.2023.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) (negritei)

“Apelação Cível – Mandado de segurança – Concurso Público – Professor – Demanda proposta contra ato que excluiu a autora do certame em razão da reprovação em prova prática (videoaula) – Sentença que denega a segurança – Recurso voluntário da impetrante – Desprovemento de rigor – Regras do concurso que observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente – Exame prático que se baseia em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no edital e seguindo os parâmetros especificados atualmente para o ingresso na carreira – Ausência de nulidade – Decisão administrativa adequadamente fundamentada, não se vislumbrando ilegalidade no ato administrativo – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1033796-49.2023.8.26.0554; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 14/08/2024) (negritei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, ausente direito líquido e certo a ser amparado no presente “mandamus”, é **caso de provimento da remessa necessária de modo a reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça vestibular, e, em consequência, denegar a segurança reivindicada na ação mandamental**.

Sem honorários por se tratar de mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à remessa necessária, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator